



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000448522**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000906-40.2023.8.26.0301/50000, da Comarca de Jarinu, em que é embargante FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO, é embargada FABIANE MACENO DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E SILVANA MALANDRINO MOLLO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

**FLÁVIO CUNHA DA SILVA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1000906-40.2023.8.26.0301/50000

Embargante: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multsegmentos NPL Ipanema VI – Não Padronizado

Embargada: Fabiane Maceno do Nascimento

**Voto nº 50.719**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de contradição. Pretensão de aplicação da súmula 385, do STJ, à hipótese. Acórdão embargado que fundamentou acuradamente a sua inaplicabilidade. Vício não verificado. Declaratórios com natureza infringente. Inadmissibilidade. Ausência dos pressupostos do art. 1022 do CPC. Mero inconformismo com o resultado do julgado.**

***Declaratórios rejeitados.***

Cuida-se de embargos de declaração opostos por *Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multsegmentos NPL Ipanema VI – Não Padronizado* em face do v. acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela ora embargada para reconhecer o direito da consumidora ao recebimento de indenização por danos morais, afastando a aplicabilidade da súmula 385, do Superior Tribunal de Justiça, ao caso.

Aduz o embargante que o aresto teria incorrido em **contradição** ao deixar de aplicar a citada súmula 385 à hipótese, pois haveria outros apontamentos negativos anteriores ao discutido nos autos em nome da embargada.

**É o relatório.**

Os embargos devem ser rejeitados.

Isso porque a questão aventada no recurso foi enfrentada de forma suficientemente fundamentada, inexistindo qualquer contradição.

É cediço que os declaratórios se prestam apenas à reparação de obscuridade, omissão ou contradição, vícios que não existem no acórdão embargado. Não pode ele ser considerado obscuro, omisso ou contraditório apenas porque o entendimento adotado não coincide com o defendido pela parte embargante.

No caso, o fundo de investimentos busca a reforma do julgado para que seja aplicada à hipótese a súmula 385, do STJ, e, assim, afastada a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Porém, o *decisum* embargado foi bastante claro no que se refere à inaplicabilidade do verbete, como se verifica a seguir:

Respeitado o entendimento da magistrada *a quo*, o recurso comporta provimento.

A r. sentença ora combatida declarou inexistente o débito questionado pela autora, mas julgou improcedente o seu pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, aplicando à hipótese a súmula 385, do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe o seguinte:

Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

Entretanto, no caso em comento existem circunstâncias específicas que afastam a incidência da referida súmula, já que os demais apontamentos registrados em nome da autora foram incluídos após a negativação objeto desta ação (fls. 112 e 113).

Assim, a súmula 385, do STJ, não se aplica ao caso, sendo devida à autora a reparação pelos prejuízos extrapatrimoniais suportados por ela. Neste sentido:

DANO MORAL Bancos de dados Inexigibilidade do débito incontroversa nos autos Dano moral configurado Inaplicabilidade da súmula 385 do STJ Inexistente apontamento anterior, sendo os débitos inscritos posteriores ao discutido nos autos Precedentes desta C. Câmara “Quantum” indenizatório fixado em 15.000,00, com correção monetária pela TPTJSP a partir da publicação do v. acórdão e juros de mora de 1% ao mês desde a inscrição indevida do nome da autora no cadastro de inadimplentes Sentença reformada Recurso provido (TJSP; Apelação nº 1021389-37.2022.8.26.0007; Relator: Maia da Rocha, Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 2/3/2023).

APELAÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DANOS MORAIS Configuração Em casos como o presente, o abalo moral prescinde de prova, configurando-se “in re ipsa”

Inaplicabilidade da Súmula 385 do STJ, haja vista que os demais apontamentos pendentes são posteriores àqueles em discussão “QUANTUM” INDENIZATÓRIO Indenização arbitrada em R\$ 3.000,00 Valor que, diante das circunstâncias do caso, se mostra adequado para sanar de forma justa a lide, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade O decurso de longo tempo até o ajuizamento da ação, bem como a existência de apontamentos posteriores, possuem o condão de amenizar os danos morais sofridos Precedentes do Superior Tribunal de Justiça Redistribuição dos ônus sucumbenciais Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação nº 1069062-75.2021.8.26.0002; Relator: Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 13/4/2023).

DANOS MORAIS. Relação de consumo. Aplicação do CDC. Ausência de controvérsia sobre o cancelamento da compra de materiais de construção, a falsificação da assinatura imputada ao apelante e a indevida continuidade dos atos de cobrança de contrato de financiamento, que culminaram no apontamento dos dados cadastrais do apelante perante os órgãos de proteção ao crédito. Inaplicabilidade, no caso concreto, da Súmula 385, do STJ. Demais inscrições do nome do recorrente que são posteriores a esta que é objeto da presente demanda. Dano moral in re ipsa. Valor indenizatório que deve ser fixado de acordo com os parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação nº 1033327-49.2019.8.26.0002; Relatora: Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 1º/2/2023).

A negativação questionada pela ora embargada foi levada a efeito no dia 10/6/2021, ao passo que as demais datam de novembro de 2021 e de 2023 (fls. 112 e 113).

Portanto, observa-se que a matéria aventada no recurso foi enfrentada de forma clara, coerente e suficientemente fundamentada, sendo inadmissível a rediscussão da matéria com a reforma do julgado em sede de embargos de declaração.

A jurisprudência é firme quanto à excepcionalidade de atribuição de caráter infringente ou modificativo aos embargos declaratórios, o que se admite somente

em consequência do acolhimento de eventual omissão, obscuridade ou contradição.

Neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou:

Os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, 'não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil. (STJ- Corte Especial, ED no REsp 437.380, Rel. Min. Menezes Direito, j. 20.04.05, não conheceram, v.u., DJU 23.05.05, p 119, apud Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 41ª ed., São Paulo, Saraiva, pág. 742).

Frise-se ainda que, “*nos embargos de declaração, o órgão julgador não está obrigado a responder a 'questionário formulado pela parte com o intuito de transformar o Judiciário em órgão consultivo' (RSTJ 181/44). No mesmo diapasão: 'o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio'*” (STJ, 1ª T, AI 169.073-SP, AgRg, rel. Min. José Delgado).

Portanto, os embargos declaratórios, mesmo com fim de prequestionamento, devem observar os lindes traçados no artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil/2015 (art. 535 do CPC/73), tendo por escopo suprir omissões, aclarar obscuridades e desfazer contradições, o que não ocorre no presente caso.

Assim, exaurida a função jurisdicional deste Órgão Colegiado com a publicação do v. acórdão embargado, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios.

De tal arte, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

**FLÁVIO CUNHA DA SILVA**  
**Relator**